



Número: **0812000-49.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE TIBURTINO ARAUJO (AUTOR)	RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIBIRICA DE MEDEIROS BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27286454	31/12/2019 21:32	Petição Inicial	Petição Inicial
27286455	31/12/2019 21:32	#Peticao Inicial - Acao de Cobranca Seguro DPVAT (José Tiburtino)	Outros Documentos
27286456	31/12/2019 21:32	01 - Procuracao	Procuração
27286457	31/12/2019 21:32	02 - Comprovante Abertura Processo Dpvat	Outros Documentos
27286458	31/12/2019 21:32	03 - Movimentacao Processo DPVAT	Outros Documentos
27286459	31/12/2019 21:32	04 - Processo Adm Parte 01 (Admissao Cirurgia e BOLETTIM OCORRENCIA)	Outros Documentos
27286460	31/12/2019 21:32	05 - Processo Adm Parte 02 (Informacoes Cirurgia)	Outros Documentos
27286461	31/12/2019 21:32	06 - Processo Adm Parte 03 (Cirurgia - Doc Veiculo e outros)	Outros Documentos
27286462	31/12/2019 21:32	07 - Processo Adm Parte 04 (comprovante de residencia e outros)	Outros Documentos
27286463	31/12/2019 21:32	08 - Recibo Pagamento e Termo Consentimento	Outros Documentos
27286464	31/12/2019 21:32	09 - Raio x	Outros Documentos
27286465	31/12/2019 21:32	10 - Carta Solicitacao Docs DPVAT	Outros Documentos
27286466	31/12/2019 21:32	11 - Negativa DPVAT	Outros Documentos
27388725	10/01/2020 11:15	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28167824	11/02/2020 12:43	Petição	Petição
28167835	11/02/2020 12:43	Peticao - Reiterando Hipossuficiencia	Outros Documentos
28167836	11/02/2020 12:43	01 - Declaracao Hipossuficiencia	Outros Documentos
28167837	11/02/2020 12:43	02 - CTPS	Outros Documentos

28167 838	11/02/2020 12:43	03 - Simulacao Custas	Outros Documentos
28415 943	13/03/2020 09:10	Despacho	Despacho
29655 261	03/04/2020 12:18	Contestação	Contestação
29655 265	03/04/2020 12:18	2708505_CONTESTACAO_01	Outros Documentos
29655 267	03/04/2020 12:18	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
29671 943	03/04/2020 22:50	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30854 794	21/05/2020 13:17	IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO	Petição
30854 999	21/05/2020 13:17	IMPUGNACAO a Contestacao	Outros Documentos
31213 953	06/07/2020 10:30	Despacho	Despacho
34182 038	11/09/2020 01:15	Certidão	Certidão
36362 824	09/11/2020 13:12	Despacho	Despacho
36929 812	20/11/2020 23:46	Mandado	Mandado
37840 721	15/12/2020 09:21	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
37841 231	15/12/2020 09:21	José Tiburtino	Devolução de Mandado
37870 668	15/12/2020 15:44	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
37870 677	15/12/2020 15:44	PERÍCIA MÉDICA - DPVAT DE JOSE TIBURTINO ARAUJO	Documento de Comprovação
37875 244	15/12/2020 16:41	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
38420 244	15/01/2021 09:22	Petição	Petição
38420 248	15/01/2021 09:22	2708505_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
38420 551	15/01/2021 09:22	2708505_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
38471 825	18/01/2021 11:44	Petição - Manifestação sobre Laudo Pericial	Petição
38471 830	18/01/2021 11:44	PETICAO - Manifestação sobre Laudo Pericial	Outros Documentos
38937 358	01/02/2021 11:41	Petição	Petição
38937 359	01/02/2021 11:41	2708505_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros Documentos
39125 486	19/02/2021 11:39	Despacho	Despacho
39938 254	25/02/2021 17:37	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
39938 259	25/02/2021 17:37	PERÍCIA MÉDICA - DPVAT DE JOSE TIBURTINO ARAUJO - COMPLETO	Documento de Comprovação
40082 192	03/03/2021 00:24	Despacho	Despacho
41244 767	30/03/2021 11:29	Petição	Petição
41244 768	30/03/2021 11:29	2708505_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_02	Outros Documentos
41244 771	30/03/2021 11:29	2708505_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02	Outros Documentos
41430 543	06/04/2021 17:30	PETIÇÃO - Manifestação Complementação do Laudo	Petição
41430 544	06/04/2021 17:30	PETIÇÃO - Manifestação Complementação do Laudo	Outros Documentos
41655 576	14/04/2021 12:04	Sentença	Sentença

43754 456	28/05/2021 07:14	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
44002 840	02/06/2021 18:49	<u>Execução / Cumprimento de Sentença</u>	Execução / Cumprimento de Sentença
44002 846	02/06/2021 18:49	<u>Cálculos - 02-06-2021</u>	Outros Documentos
43754 469	07/06/2021 03:43	<u>Ofício</u>	Ofício

Segue, em anexo, Petição Inicial e Documentos.



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121310311300000026336930>
Número do documento: 19123121310311300000026336930

Num. 27286454 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA REGIONAL DE MANGABEIRA - PB**

JOSE TIBURTINO ARAUJO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da cédula de identidade registrada sob o n.^o 2806022 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o n^o 044.277.534-26, residente e domiciliada à Rua Luiz Romualdo da Silva, s/nº, apto. 102, bairro do Geisel, cidade de João Pessoa – PB, CEP: 58077-032, por intermédio de seus advogados infra-assinados (procuração em anexo), com escritório situado no endereço constante no rodapé, vem perante Vossa Excelência, com **fulcro na Lei 6.194/74 e suas respectivas alterações legislativas**, bem como em outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor, como efetivamente propõe, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DO PLEITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Inicialmente, com fundamento no **Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil**, mediante declaração contida no texto inaugural, o promovente requer assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da lei, haja vista que o mesmo, presentemente, não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.



II – DOS FATOS

2. Compulsando detida e cuidadosamente toda a documentação compaginada ao caderno processual, verificar-se-á que no dia **25/04/2017**, o autor, enquanto conduzia o seu veículo motocicleta HONDA/CG 125 FAN, cor preta, ano 2008/2008, de placa MOI – 8386/PB, de sua propriedade, pela Rua Luiz Romualdo da Silva (bairro do Cuiá, CEP: 58077-032, nesta capital), quando ao desviar de um carro não identificado que parou repentinamente, caiu ao solo, sendo socorrido por seu primo ao hospital samaritano, sendo acometido por inúmeras sequelas em virtude da fratura de rádio distal e outras, conforme comprovado na documentação em anexo.
3. Diante disto, no dia 04/12/2017, alguns meses após o acidente, o autor, **de posse de toda a documentação pertinente** (em anexo), requereu junto à seguradora ré, o pagamento do seguro DPVAT, tendo em vista que a gravidade de suas lesões se enquadram nas situações de invalidez permanente previstas nas hipóteses de concessão, sendo instaurado o **processo administrativo nº 3170629119**.
4. Contudo, de forma indiscriminadamente ilegal, a seguradora promovida, achou por bem **recusar o pagamento da indenização pretendida, e sem qualquer justificativa plausível, já que apenas encaminhou uma carta alegando uma suposta ausência de declaração, mas sem mencionar que declaração seria.**
5. Sendo assim, Douto Julgador, diante desta situação evidentemente abusiva, não se vislumbra alternativa para o promovente, senão requerer ao poder judiciário a devida tutela jurisdicional, com o pagamento justo pelas lesões sofridas, em virtude de acidente de trânsito que lhe vitimou de maneira PERMANENTE.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. O seguro DPVAT criado pela lei 6.194/74, diploma legal que determina que todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, tanto no caso de lesões quanto no caso de morte da vítima.
7. Nessa linha, o **art. 3º da lei nº. 6.194/74**, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementar.
8. Em caso de sequelas que ocasionem invalidez permanente, como a que fora suportada pelo promovente, o benefício abrangido pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode pagar indenizações aavítimas de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.
9. Veja-se, *in verbis*, trecho do art. 3º da lei nº 6.194/74:



*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (grifos nossos)*

10. Assim, resta claro que o promovente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

11. Neste sentido, é o entendimento sedimentado pela nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (ART. 5º DA LEI N. 6.194/74). PROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, FAZ-SE DEVIDA A INDENIZAÇÃO POSTULADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.(APL 802754920098070001 DF 0080275-49.2009.807.0001, Rel. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR. DJ: 28/03/2012).

12. Vale ressaltar ainda, que **o demandante ingressou com pedido administrativo prévio** antes de ajuizar a presente demanda, sendo-lhe negado o pagamento do benefício pela ré, sob o injusto e frágil fundamento de “ausência de declaração”, mas sem se mencionar que documentação estava faltando, já que o autor juntou ao procedimento todos os documentos necessários e hábeis ao recebimento da referida indenização.

13. E frise, Excelência, que os documentos indexados à esta inicial (todos do procedimento administrativo e outros), bem como outras provas que serão produzidas no transcurso do processo, demonstrarão a **existência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente**, restando assim, plenamente preenchidas todas as condições objetivas para o recebimento do seguro obrigatório, nos exatos termos do **art. 5º da Lei nº 6.194/74**, que ssim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, indpendentemente da existência de culpa, haja u não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade d segurado. (grifo nosso)



14. Ademais, em situações semelhantes a espécie dos autos, nossos tribunais já solidificaram entendimento favorável aos segurados. Veja-se:

RECURSOS DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL – PRELIMINAR REJEITADA** – VEÍCULO NÃO LICENCIADO NO PAÍS – IRRELEVÂNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1- As normas do seguro DPVAT não exigem o boletim de ocorrência como documento essencial para ajuizamento da ação.

2- **O artigo 5º da Lei 6.174/94 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, razão pela qual é irrelevante o fato de um dos veículos envolvidos no acidente não ser licenciado no país.**

3- Por ter a função de preservar o poder de compra da indenização, **considera-se devida a correção monetária desde o dia do acidente.**

4- Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a seguradora tem o ônus de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, mesmo quando o pedido é julgado parcialmente procedente. Nesses casos considera-se que o autor decaiu em parte mínima do pedido, visto que a verdadeira característica da lesão só é apurada com a perícia judicial, o que impossibilita ou dificulta a especificação do valor efetivamente devido já na petição inicial.

Recurso de apelação da autora provido e da empresa ré não provido.

(Apelação - Nº 0800567-14.2012.8.12.0019 - Ponta Porã Relator – Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli, 2ª Câmara Cível, j. 30 de setembro de 2014). (Grifos nosso)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que a indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do Seguro Obrigatório, se identificado ou não o automóvel, bem como efetuado ou não o pagamento dos prêmios, deve ser feito com os mesmos moldes das demais ocorrências, excepcionalmente, independentemente de o sinistro ter ocorrido antes das modificações inseridas pela Lei nº. 8.441/1992. Convém lembrar que a indenização do DPVAT decorre do próprio evento danoso, no intuito de proteger as vítimas ou beneficiários. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1231821-7/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 23.10.2014).

(TJ-PR - ED: 1231821701 PR 1231821-7/01 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 23/10/2014, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1494 27/01/2015)

Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do



sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.

(REsp 620.178/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 20/02/2006)

15. Assim, afigura-se devido o pagamento de indenização ao demandante, que deve ser suportado pela seguradora demandada, e tomando-se como parâmetro os valores estabelecidos pelo ANEXO da lei 6.194/1974, incluído pela lei 11.945/2009, de acordo com os percentuais perdas anatômicas experimentados pelo promovente.

IV – DA ESCOLHA DA SEGURADORA PROMOVIDA

16. Apenas por cautela, importa muito ressaltar, que a escolha da seguradora promovida por mera liberalidade da parte autora, já é entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, tendo em vista que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

V – DO PEDIDO

17. Diante do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, previstos nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista a hipossuficiência do promovente, que o impossibilita de arcar com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência ou com o preparo de um possível recurso.
- b) **CITAÇÃO** da promovida, no endereço fornecido e informado no preâmbulo do presente expediente inaugural, **pelo correio (art. 246-I, CPC/2015), ou por meio eletrônico (art. 246-V, CPC)**, para, querendo, contestar à presente demanda, advertindo-a, outrossim, das consequências jurídicas advindas da revelia e da



confissão.

c) A **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

d) Em cumprimento ao disposto no Art. 319, VII do CPC/2015, o autor opta pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, tendo em vista que a sua designação apenas retardaria a resolução do presente litígio, uma vez que este se mostra, até então, inconciliável, em virtude da extensão dos danos do ato ilícito praticado pela promovida, preferindo a promovente aguardar o sábio *decisum* deste Douto Juízo.

f) **Julgue a ação totalmente PROCEDENTE**, em ordem a condenar a companhia seguradora demandada a pagar ao autor a **indenização prevista na Lei nº 6.194/74 e dispositivos legais correlatos**, em valor condizente com o grau de invalidez permanente que seja apurado ao final da fase de instrução, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, consectários legais estes que deverão ter incidência sobre a importância devida, a contar da recusa (indevida) da seguradora.

g) **A CONDENAÇÃO da promovida, por fim, ao pagamento das custas, taxas judiciárias e demais despesas processuais eventualmente incidentes, além de honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação;**

Por fim, pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial **PERÍCIA MÉDICA, de modo que sejam verificados os graus de perdas funcionais dos membros do autor que lhe invalidaram permanentemente**, bem como a tomada de depoimento pessoal da demandada, sob pena de confissão e de incidir os efeitos da revelia, prova documental, testemunhal, pericial, prova emprestada, bem como outros meios necessários ao deslinde desta demanda.

Dá-se a causa, para meros efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que pede, confia e aguarda deferimento.

João Pessoa – PB, 31 de dezembro de 2019.

**RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA
OAB/PB 21.549**



U

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: JOSE TIBURTINO ARAUJO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da cédula de identidade registrada sob o n.º 2806022 - SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 044.277.534-26, residente e domiciliada à Rua Luiz Romualdo da Silva, s/nº, apto. 102, bairro do Geisel, cidade de João Pessoa - PB, CEP: 58077-032.

OUTORGADO: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 21.549, e que pode receber intimações na Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, n.º 1176, bairro do Brisamar, cidade de João Pessoa/PB, (83) 9 8892-1412.

PODERES: Os da cláusula "*ad judicia et extra*", para o foro em geral, com poderes expressos e especiais, para representar os interesses do outorgante acima nominada na obtenção do Seguro DPVAT, podendo fazê-lo em qualquer instância administrativa e/ou judicial que se faça necessário, podendo desistir, renunciar direitos, conciliar, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber cheque, alvará, numerário, sempre passando a respectiva quitação, propor execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fins do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, podendo ainda requerer ao juiz da causa o desmembramento e/ou a retenção do percentual devido à título de honorários advocatícios convencionados em instrumento particular autônomo; autorizado também o direito de substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

João Pessoa - PB, 16 de outubro de 2017.

José Tiburtino Araujo
JOSE TIBURTINO ARAUJO
OUTORGANTE

Scanned with CamScanner



Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Nº Sinistro: 3170629119
Vitima: JOSE TIBURTINO ARAUJO
Data do Acidente: 25/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3170629119**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoraslider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12050785





()



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao beneficiário. O prazo para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170629119 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE TIBURTINO ARAUJO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE TIBURTINO ARAUJO

CPF/CNPJ: 04427753426

Posição em 25-11-2019 18:47:43

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
03/06/2018	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download
28/12/2017	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download
28/12/2017	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT





(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Indenizacao/Indenizacao_oficial/)

I%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

2/3



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121311365900000026336934>
 Número do documento: 19123121311365900000026336934

Num. 27286458 - Pág. 2

25/11/2019

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



IDENTIFICAÇÃO

VITIMA Jose Tiburtino Amorim

DATA DO ACIDENTE 25/10/2017 CPF DA VITIMA 044.277.534-26

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR VITIMA REPRESENTANTE LEGAL, CUI PARANTEESCO COM

A VITIMA É _____ ENDEREÇO DO PORTADOR Rua Louiz Romualdo da Silva

Nº 519 COMPLEMENTO Aptº 102 BAIRRO Genival

CIDADE João Pessoa UF PB CEP 58077-032

E-MAIL _____ TELEFONE (____)

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE DUT

REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VITIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CPF DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

LAUDO ~~BOA~~ (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

(ORIGINAL) ASSINADA PELA VITIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA

BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VITIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIIS COMO COPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE Procuro cada 15 user

CARTERA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VITIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS, PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VITIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CPF DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SORRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

COMPROVANTES (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS

NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VITIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIIS COMO COPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VITIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS, PODE SER PAI OU MÃE

• PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA
DATA _____

DATA _____

IDENTIDADE _____

NOME _____

ASSINATURA _____

ID



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02036.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02036.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:24 horas do dia 08 de novembro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu José Tiburtino Araújo, CPF nº 044.277.534-26, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Vigilante, filho (a) de Neuza Araújo Souza Tiburtino e Tiburtino Araújo, natural de Olho D'água/PB, nascido(a) em 28/01/1984 (33 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Luiz Romualdo da Silva, Nº 99, complemento APART. 102 - ED. QUATRO LARES, bairro Cuiá, tendo como ponto de referência Posto Cajueiro, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98747-0010.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Luiz Romualdo da Silva, Próximo Ao Posto Cajueiro, João Pessoa/PB, bairro Cuiá; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 25/04/17 15:20h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN, PRETA, 2008/2008, PLACA MOI8386/PB, CHASSI 9C2JC30708R653276, registrada em nome do noticiante, quando ao desviar de um CARRO não identificado que parou repentinamente à sua frente o noticiante acabou batendo no meio-fio, perdendo o controle da moto e caindo ao solo, onde em decorrência veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. JOSÉ GUTEMBERG C. DE LIMA, CRM 1738, DATADO DE 27/04/2017, DA ORTO CLÍNICA- CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE; Informa que após o acidente foi socorrido por seu primo, em veículo particular, para o Hospital Samaritano.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 08 de novembro de 2017.

FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao

JOSÉ TIBURTINO ARAÚJO
Noticiante

Procedimento Policial: 02036.01.2017.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121311461200000026336935>
Número do documento: 19123121311461200000026336935

Num. 27286459 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, JOSÉ TIBURCINO ARAÚJO, portador da carteira de identidade nº 2806022 SSP/PB e inscrito no CPF nº 044.277.534-26, residente e domiciliado na RUA LUIZ ROMUALDO DA SILVA, S/Nº, APTO. 102, BAIRRO DO GEISEL, JOÃO PESSOA/PB, CEP: 58077-032, Cidade JOÃO PESSOA, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- (X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

X José Tiburcio Araujo

Assinatura do declarante

Conforme documento de identificação

PTP Raphael Teixeira de Lima Moura

JOÃO PESSOA-PB, 01 de NOVEMBRO DE 2017

Local e data





Sistematização da Assistência de Enfermagem do Bloco Cirúrgico

Etiqueta de identificação do paciente	Paciente:	José Tiburtino	Data:	25/4/17
	Nome da Mãe:		Convênio:	
	Cirurgião:		2ª Cirurgião:	
	3ª Cirurgião:		Anest.	
	Cirurgia:	Variável	Origem:	60

ADMISSÃO NO CENTRO CIRÚRGICO

Procedência:	(<input type="checkbox"/>) Recepção	(<input type="checkbox"/>) Urgência	(<input type="checkbox"/>) Enfermaria	<input checked="" type="checkbox"/> Apartamento	(<input type="checkbox"/>) UTI
Prótese dentária:	(<input type="checkbox"/>) Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não			
Jejum:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	(<input type="checkbox"/>) Não			
Uso de Medicações:	(<input type="checkbox"/>) Sim	(<input type="checkbox"/>) Não	Qual:		
Alergias:	(<input type="checkbox"/>) Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	Qual:		
Morbidades:	(<input type="checkbox"/>) Obesidade	(<input type="checkbox"/>) Hipertensão	(<input type="checkbox"/>) Diabetes	(<input type="checkbox"/>) Asma	(<input type="checkbox"/>) Outros:

EVOLUÇÃO NA SALA CIRÚRGICA

Punção Venosa:	<input checked="" type="checkbox"/> Periférica MS	(<input type="checkbox"/>) Subclávia	(<input type="checkbox"/>) Dissecção Venosa	(<input type="checkbox"/>) Jugular	
Posição do Paciente no Trans-Operatório:	<input checked="" type="checkbox"/> Dorsal	(<input type="checkbox"/>) Ventral	(<input type="checkbox"/>) Lateral E/D	(<input type="checkbox"/>) Ginecológica	
Sondagem Vesical:	(<input type="checkbox"/>) Sim	(<input type="checkbox"/>) Não	nº	(<input type="checkbox"/>) 2 Vias	(<input type="checkbox"/>) 3 vias c/irrigação
Tipo:	(<input type="checkbox"/>) Demora	(<input type="checkbox"/>) Alívio			
Presença de Diurese:	(<input type="checkbox"/>) Sim	(<input type="checkbox"/>) Não			
Tipo de Anestesia:	(<input type="checkbox"/>) Geral	(<input type="checkbox"/>) Raquianestesia	(<input type="checkbox"/>) Peridural	(<input type="checkbox"/>) Sedação	(<input type="checkbox"/>) Local
Destino:	(<input type="checkbox"/>) Apto	(<input type="checkbox"/>) UTI	(<input type="checkbox"/>) Alta Hospitalar	(<input type="checkbox"/>) Óbito	(<input type="checkbox"/>) URPA
Hora da Saída:	21	:	20	hs	

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

19:20 Paciente admitido no B.C. → submeteu-se à fratura de rádio, sob efeito de anestesia geral. Apesar de não haver procedimento emagreço, seu intercorrente, paciente encalinhado p/ apto.

refeitura

Assinatura do Enfermeiro (a)
COREN





Hospital Samaritano

REGISTRO: 4521283
NOME: JOSÉ TIBURTINO ARAUJO
DNI: 111111111111111111
MAE: NEUZA ARAUJO SOUZA TIBURTINO
INTERNAÇÃO CIRÚRGICA: FRATURA DE RÁDIO DISTAL.
CONVENÍO: PARTICULAR/PACOTE
DATA: 25 / 04 / 2017

AS DE CIRURGIA

Paciente:

Atendimento: Cirúrgico

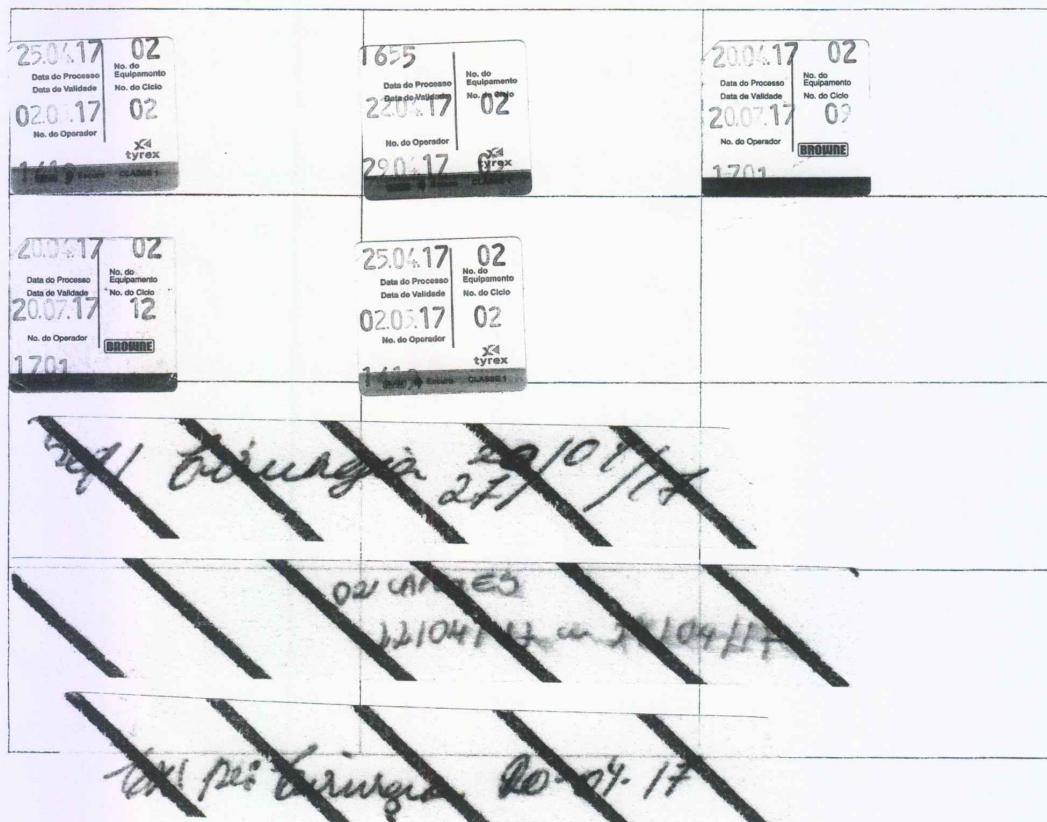
Convênio: pacote

Cirurgia: Fratura de rádio distal

Cirurgião: Drº José Guteberg

Sala: 08 Data: 25/04/2017

Circulante de sala (não rubricar): Neto + Nadja



Bloco Cirúrgico

Paciente:	<i>José Tiburcio Ano</i>	Convênio:	<i>pacote</i>
Cirurgia:	<i>Fratura de rádio Dosal</i>	Data:	<i>25/04/2017</i>
Cirurgião:	<i>Doutor José Gutemberg</i>	Anestesista:	<i>Doutor Aurélia Estrela</i>
Auxiliar 1:	<i>Doutor José Gutemberg</i>	Anestesia:	<i>Bloqueio de plexo + Sedacor</i>
Auxiliar 2:		Circulante:	<i>Marcio e Neto</i>
Instrumentador:	<i>Adriano</i>	Idade:	<i>27 anos</i>

MEDICAMENTOS				
Água Destilada 10 ml	<i>III 03</i>	Droperidol	Nimium	Tilatil 20 mg <i>01'</i>
Adrenalina		Etomidato	Neomicina Pomada	Transamim
Aminofilina		Efedrina	Neocaína Isobárica	Tramal 50mg
Amicacina		Fenergan	Neocaína Pesada	Tracrium
Atropina		Fentanil 2ml	<i>01'</i> Novabupi 0,5 c/v	Ultiva 2mg
Bextra 40mg		Fentanil 10ml	Novabupi 0,5 s/v	Unasyn 3g
Buscopam Composto		Flagyl 500mg	Nubaim	Xilocaina 2% Fr <i>01'</i>
Buscopam Simples		Fenitoína	Omeprazol	Xilocaina 2% 5ml
Brycanil		Flumazenil	Oxacilina 500mg	Xilocaina 2% geléia
Clonidina		Gentamicina	Pavulon	Dramin B6
Cipro 200mg		Glicose 50%	Plasil	Vitamina C
Duo Decadron		Hidrocortisona	Precedex	Vitamina K
Dimorf 0,2mg		Kefilm 1g	Profenid	Vitamina B
Dimorf 10mg		Kefazol 1g	<i>02'</i> Propofol	<i>falsa Smache x HALOGENADOS</i>
Dimorf 1mg		Ketalar/Ketamin	Propriguimine	
Dexametasona mg		Kolagenase Pomada	Quelicim mg	Sevorane (ml)
Dipirona Sódica		Lasix	Rapifen	Halotano (ml)
Dosal		Liquemine	Ranitidina	Forane (ml)
Dormonid	<i>01'</i>	Narcan	Rocefin 1g	<i>01'</i>
Diazepan		Nausedron	Telebrix	

SOLUÇÕES				
Soro Fisiol. 0,9% 1000ml		Soro Ringer c/ Lactato	<i>02</i> PVPI Degermante	Clorexidina 2% degerm. <i>100ml</i>
Soro Fisiol. 0,9% 500ml	<i>01</i>	Água Destilada 1L	PVPI Tintura	Clorexidina 2% alc. <i>100ml</i>
Soro Fisiol. 0,9% 250ml		Purisole	PVPI Tópico	Éter
Soro Glicosado 5% 250ml		Manitol		Álcool 70% <i>-100ml</i>
Soro Glicosado 5% 500ml		Voluven		

MATERIAIS DESCARTÁVEIS				
Aguilha 13x4,5G		Conexão 2 vias	<i>01</i> Luva de Procedimento	Cartucho de Ligaclip
Aguilha 25x7G	<i>01</i>	Dreno Penrose 1	Luva 7,0	Perfuror Seth
Aguilha 40x12G	<i>02</i>	Dreno Penrose 2	Luva 7,5	Sonda Gástrica 18
Aguilha Raqui 25G		Dreno Penrose 3	Luva 8,0	Sonda Gástrica 20
Aguilha Raqui 26G		Dreno Sucção 3,2	Luva 8,5	Sonda Uretral 4
Aguilha Raqui 27G		Dreno Sucção 4,8	Lâmina Bisturi 11	Sonda Uretral 6
Aguilha Peridural 16G		Dreno Sucção 6,4	Lâmina Bisturi 15	Sonda Uretral 8
Aguilha Peridural 17G		Dreno Tórax 32	Lâmina Bisturi 24	Sonda Uretral 10
Aguilha Peridural 18G		Dreno Tórax 36	Máscara Descartável	Sonda Uretral 12
Aguilha de Bloqueio Plexo	<i>1</i>	Dreno Tórax 38	Propé	Sonda Uretral 14
Jelco 14G		Espiradrapo <i>20cm</i>	Seringa 1ml	3 vias
Jelco 16G		Eletrodos	Seringa 3ml	
Jelco 18G		Equipo Macrogotas	<i>01</i> Seringa 5ml	<i>2,50</i>
Jelco 20G	<i>01</i>	Equipo Microgotas	Seringa 10ml	<i>2,50</i>
Jelco 22G		Escova degermante	<i>04</i> Seringa 20ml	<i>8,00</i>
Jelco 24G		Gorro Descartável	<i>04</i> Seringa 60ml	<i>8,50</i>
Atadura Crepon 15cm	<i>III 04</i>	Gaze Pacote	<i>06</i> Sonda Foley 3v 18	<i>9,00</i>
Atadura Crepon 30cm		Gelfoan	Sonda Foley 3v 20	Transofix <i>01</i>
Atadura Gessada	<i>0</i>	Surgicel	Sonda Foley 3v 22	Equipo de BIC
Coletor Sist. Aberto		Intracath	Sonda Foley 2v 12	Equipo de Sangue
Coletor Sist. Fechado		Catéter monolúmen	Sonda Foley 2v 14	Equipo Irrigoplás
Cateter Nasal	<i>01</i>	Filtro bacteriológico	Sonda Foley 2v 16	Algodão Ortopédico <i>11 02</i>
Cateter Peridural 16		Capa VDL	Sonda Foley 2v 18	

EQUIPAMENTOS				
Aspirador		Capnógrafo	Fonte de Luz	RX/ Arco Cirúrgico
Bisturi Elétrico		CO2	Monitor	Tricotomia
Bomba de Infusão		Oxigênio	Respirador	Peça Cirurg. <i>NAD</i>
Carro de VDL		Nitrogênio	Oxímetro	Destino:

Virginia Cardoso de Almeida
Enfermeira
COREN-PB 295669

Hospital	PACIENTE	José Tibbetino Araújo	IDADE (Anos)	33	SECO	M	COR	BR	PESO (kg)	65	DATA/GRUPO/ANEST.	25/07/19
			PRESSÃO INICIAL (mmHg)	132	PRESSÃO FINAL (mmHg)	96	PULS (pms)	94	TEMP (°C)	37	ESTADO MENTAL	Licido
			AUXILIAR 1								AUXILIAR 2	

al Samaritano

GUTENBERG

AUGUSTO

AGOSTINHO

ANTONIO



R= 4521283

60
particular

Sistema de Distribuição de Medicamentos Por Dose Individualizada - SDMDI

Prescrição Médica

Data: 25/08/2012

Paciente: José Tiduzino de Souza
Clinica: ORTOPÉDIA Apt: 60 Convênio: Renacan

OED	AGENTE TERAPÊUTICO / QUANTIDADE / VIA	HORÁRIO
25/08/12	① Diaz. flvz	SND
	② Sos. flvz - 17 - 150-10 03°	
	③ Cefaloflav 10f 05 05 11	
	C.E.U. d 6/6/13	
	④ Til. 61 400g - 1 - H.03 01	
	C.E.U. d 12/12/13	
	⑤ Dipar 2,0cc C.E.U. 05	
	⑥ Veniparao corrente 2 seringas	
	d. extremitad d	
	ded	
	Prescrição de alta	
	Dr. José Guterberg C. de Lima Especialista Artroplastia Total de Joelho e Quadril CRM 1728	Dr. Kalo Fernandes Ortopedista CRM-B 8964
26/08/12	Apt. 60	Dr. Kalo Fernandes Ortopedista CRM-B 8964
MÉDICO:	CRM:	SEPARADO POR:



Hospital Samaritano
CENTRO CIRÚRGICO – FICHA DE CIRURGIA

FICHA DA CIRURGIA

Paciente: *José S. L. da Silva* d. flr.
Idade: *71* Sexo: *M* Sala: _____ Data: *25/04/2017* Convênio: *Port*

SUMÁRIO CLÍNICO

*Fratura epifisaria e
avulsão de flexor
do couro preto*

EQUIPE CIRÚRGICA

Cirurgião: *José Guterres C. de Lima*
1º. Auxiliar: *V. V. S. P.*
2º. Auxiliar: *Autoberg C. de Lima*
3º Auxiliar: *Artroplastia Total*
Anestesista: *Anestesia de LIMA*
Instrumentador(a): *A. LIMA*

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Data da Cirurgia: *25/04/2017* Hora Inicial: *19:30* Hora Final: *21:30*

Tipo de Cirurgia: *Relevo de epífise e flexor*

Diagnóstico Pré-Operatório: *Fratura epifisaria e avulsão de flexor*

Tipo de Anestesia: *anestesia de LIMA*

Risco Cirúrgico: *B2 - Fratura de flexor*

Intercorrelações Cirúrgicas: *nenhuma*

Diagnóstico Pós-Operatório: _____

Cirurgia (Descrever via acesso, Tática e Técnica, Ligadura, Sutura, Aspecto das Visceras, material empregado)

*(1) Dissecção e anestesia de flexor
(2) Superfície PCT e capsula articular
(3) Lesões menares da articulação
(4) Fixação de flexor tipo Kirschner
(5) Acessos e feridas fechadas*



Hospital Samaritano

Ficha de Evolução Clínica

Paciente: José F. S. S. da Silva Leito: _____ Convênio: Família Setor: Ortop



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE TIBURTINO ARAUJO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1404129358

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF -
2806022 SSP PB

CPF: 044.277.534-26 DATA NASCIMENTO: 28/01/1984

FILIAÇÃO:
TIBURTINO ARAUJO
NEUZA ARAUJO SOUZA
TIBURTINO

PERMISSÃO ACC CALHAB AB

Nº REGISTRO: 04120675847 VALIDADE: 09/11/2021 1ª HABILITAÇÃO: 15/06/2007

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do portador:

JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 10/11/2016

68608990135
PB033548145

ASSINATURA DO EMISSOR

DET.RAN PB (PARAÍBA)



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121311682000000026336937>
Número do documento: 19123121311682000000026336937

Num. 27286461 - Pág. 3

DETRAN - PB		Nº 013746876787	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD RENAVAM	EXERCÍCIO	
1	0097445103-7	00/00000000	2017
NOME JOSE TIBURTINO ARAUJO			
CPF/CNPJ	PLACA		
04427753426	MOI8386/PB		
PLACA ANT/UF	CHASSI		
NOVO PB	9C2JC30708R653276		
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC		COMBUSTIVEL GASOLINA	
MARA/MODELO HONDA/CG 125 FAN		ANO FAB. 2008	ANO MOD. 2008
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2 P/124 /CI	PARTIC	PRETA	
I P V A	COTA ÚNICA IPVA PAGO EM 00/00/0000	VENC COTA ÚNICA ***** FAIXA IPVA *****	VENC/CÓTAS 1 ^a 2 ^a 3 ^a
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) ***** SEGURADO		IOF (R\$) *****	PRÉMIO TOTAL (R\$) ***** PAGO
DATA DE PAGAMENTO 31/07/2017			
SEM RESERVA DE DOMÍNIO DOCUMENTO DE PÔRTE OBRIGATÓRIO NÃO VALIDO PARA TRANSFERÊNCIA			
JOAO PESSOA-PB		LOCAL	DATA 31/08/2017
41947		7003781	
 <p>VALOR</p>			

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA/ A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT			
PB Nº 013746876787 BILHETE DE SEGURO DPVAT			
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA			
www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			
EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO	
2017		31/08/2017	
VIA	CPF / CNPJ	PLACA	
1	04427753426	MOI8386/PB	
RENAVAM	MARA / MODELO		
00974451037	HONDA/CG 125 FAN		
ANO FAB.	CAT TARIF.	Nº CHASSI	
2008	9	9C2JC30708R653276	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
*****	*****	*****	
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)	
*****	*****	SEGURADO	
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	31/07/2017	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04 7003781-0916461-20170831			
ACO-2017			



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima

044.277.534-26

Nome completo da vítima

José Tiburtino Anauy

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo	José Tiburtino Anauy	CPF titular da conta	044.277.534-26	Profissão	Recurso
Endereço	Rua Luiz Romualdo da Silva	Número	51nº	Complemento	Apto 102
Bairro	Geisel	Cidade	João Pessoa	Estado	PB
Email	CEP 58077-032				
Telefone (DDD)					

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00	

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 BRADESCO (237) BANCO DO BRASIL (001) ITAÚ (341)
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO
Nome _____ NRO. _____

AGÊNCIA NRO. 0617 D/V _____ CONTA NRO. 21403 D/V _____ OP 013
(Informar dígito se existir)

AGÊNCIA NRO. _____ D/V _____ CONTA NRO. _____ D/V _____
(Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

José Tiburtino Anauy
Local e Data

X José Tiburtino Anauy

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

conta 21403-1
ANG 0617
OP 03

FAPPF.001 V001/2017



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Raphael Teixeira de Lima Moura inscrito (a) no CPF 090.542.034-98, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário José Tibúrcio Anaujo inscrito (a) no CPF sob o Nº 044.277.534-26, do sinistro de DPVAT cobertura Invalides da Vítima José Tibúrcio Anaujo, inscrito (a) no CPF sob o Nº 044.277.534-26, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço	Número	Complemento	
<u>RUA PROFESSOR OSWALDO DE MIRANDA PEREIRA</u>	<u>1176</u>	<u>CASA</u>	
Bairro	Cidade	Estado	CEP
<u>BRISAMAR</u>	<u>JOÃO PESSOA</u>	<u>PB</u>	<u>58033410</u>
Email	Telefone comercial(DDD)	Telefone celular (DDD)	
<u>RAPHAEL.TEIXEIRAMOURA@GMAIL.COM</u>	<u>(83)98892-1412</u>	<u>(83)98628-0421</u>	

JOÃO PESSOA 27 de OUTUBRO de 2017
Local e Data

X Raphael Teixeira de Lima Moura
Assinatura do Declarante



Carrefour
soluções financeiras



mastercard.



e
Devolução
Eletrônica
Correios



CTC RECIFE PE PL12
RAPHAEL MOURA
R PROF OSVALDO MIRANDA PEREIRA, 1176 CASA
BRISAMAR
58033-410 JOAO PESSOA-PB

55521 - 00000010949
DATA DE POSTAGEM: 21/09/2017

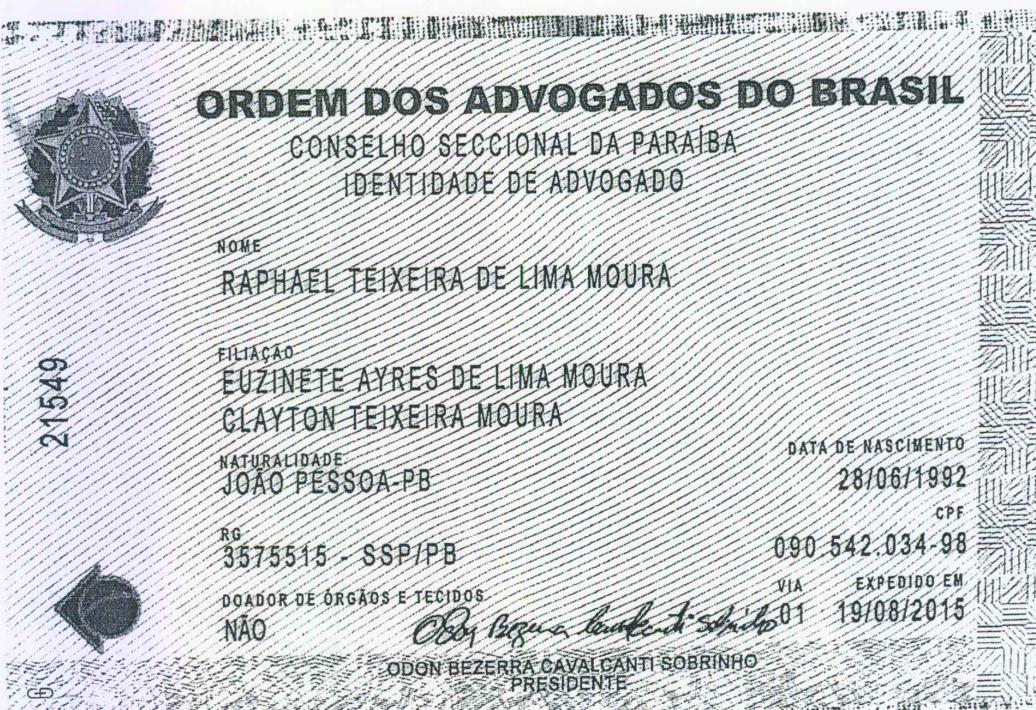


7210190783555216691489233730210917



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121311789500000026336938>
Número do documento: 19123121311789500000026336938

Num. 27286462 - Pág. 3



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ TIBURTINO ARAÚJO

NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

PROFISSAO: VIGILANTE Nº DO RG: 04120675847

ÓRGÃO EMISSOR: DETRAN/PB DATA DE EMISSÃO: 10/11/2016

Nº CPF: 044.277.534-26 ENDEREÇO: RUA LUIZ OMARDO DA SILVA, S/Nº, APTO. 102, BA.RÃO DO GEISEL, JOÃO PESSOA/PB
CEP: 58077-032

OUTORGADO: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

PROFISSAO: ADVOGADO Nº DO RG: 21549

ÓRGÃO EMISSOR: OAB/PB DATA DE EMISSÃO: 19/08/2015

Nº CPF: 090.542.034-98 ENDEREÇO: RUA PROFESSOR OSWALDO DE MIRANDA PEREIRA, 1176, BRISAMAR, JOÃO PESSOA/PB
CEP: 59033-410

PODERES:

Para requerer o Seguro DPVAT da vitima/beneficiário JOSÉ TIBURTINO ARAÚJO, a que tem direito o outorgante, junto a qualquer Seguradora que pertence ao Consórcio DPVAT administrado pela Seguradora Líder, em razão de acidente de trânsito, podendo o referido (a) procurador (a) dar entrada no processo, em nome do mesmo, bem como, requerer, e retirar documentos em órgãos públicos, municipais, estaduais ou federais, ou órgãos privados, além de transigir, depositar, solicitar informações, tendo também poderes específicos para assinar autorização de pagamento e aviso de sinistro, em nome da vitima ou beneficiário do Seguro DPVAT.

JOÃO PESSOA-PB, 01 de NOVEMBRO de 2017.

X José Tiburtino Araújo
Assinatura

OBS: Reconhecimento a firma da assinatura, por autenticidade, autêntica ou verdadeira.





ORTOCLÍNICA
CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE

Fraturas, Ortopedia,
Artroscopia Joelho / Ombro,
Reumatologia, Fisioterapia,
Raio-X, Cirurgia do Quadril e
Oncologia Ortopédica.

Dr. Renato Queiroz
CRM 596

Dr. Ruy Gouveia Filho
CRM 4343

Dr. José Gutemberg de Lima
CRM 1738

Dr. Adriano Fernandes Leite
CRM 4421

Dr. Gerson de Azevedo
CRM 5722

Dr. Luciano José Lira Mendes
CRM 4290

Dra. Maria Roberta P. Melo
CRM 7883

Dra. Andrea Hattori Nasralla
CRM 10582

Drª. Verônica Queiroz
CREFITO 18276-F

Drª. Carolina Queiroz
CREFITO 81673-F

Drª. Jannaina Henriques
CREFITO 21644-F

R. Wandick Filgueiras, 185 - Tambauzinho - CEP 58042-110 - João Pessoa/PB - CNPJ: 40.981.708/0001-04
Fones: (83) 3224-4522 / 3224.0855 - Fax: (83) 3244-5218
Site: www.ortoclinicabp.com.br - Email: cis.ortoclinica@uol.com.br

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121311902500000026336939>
Número do documento: 19123121311902500000026336939

Num. 27286463 - Pág. 1

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO DE
ANESTESIA/SEDACAO

Declaro, para fins legais, conforme segue:

01. Que estou ciente do fato de que, em data de _____, estarei submetendo-me a procedimento anestésico/sedativo de _____, junto ao Hospital _____ a ser realizado pelo Médico Anestesista _____ ou qualquer outro membro de Dr. _____ sua equipe de Anestesia, a fim de possibilitar a realização da cirurgia/tratamento de _____.
02. Declaro ainda que tive total e integral conhecimento dos fatores que envolvem o ato anestésico/sedativo em questão, através de explanação que me foi prestada pelo Médico e/ou integrante de sua equipe, tendo tido oportunidade de receber esclarecimentos, informações e tudo o mais necessário à minha perfeita compreensão de todos os aspectos ligados ao ato anestésico/sedativo a que me submeterei.
03. Declaro também expressa ciência de que o Médico Anestesista exerce atividade do meio, através da qual obriga-se a prestar seus serviços da melhor forma e condições que lhe forem possíveis, agindo com a melhor técnica, zelo profissional e diligência em busca de seus objetivos, não se responsabilizando, todavia, se não os alcançar.
04. A fim de prevenir e afastar eventuais problemas declaro também que prestei ao Médico Anestesista todas as informações necessárias ao pleno conhecimento deste acerca de minhas condições físicas e psicológicas, visando a anestesia/sedação, em especial através do preenchimento da "Ficha de Exame/Avaliação Anestésica" anexa, sem ocultar qualquer fato ou elemento. Todavia, em se tratando de procedimento médico, restam presentes os riscos inerentes e naturais ao ato anestésico/sedativo.
05. Declaro mais que meu internamento no Hospital em questão deu-se por minha livre e espontânea vontade, tendo conhecimento que o Médico Anestesista apenas se responsabiliza pelos procedimentos de sua especialidade que desenvolverá, não se obrigando e/ou responsabilizando pela qualidade dos serviços que serão prestados pela instituição hospitalar ou por outros profissionais que participem do ato cirúrgico bem como do tratamento/internamento em geral.
06. Peço autorização se necessário, para o cliente participar de um estudo para determinar para uso de dados para pesquisa acadêmica; desde que aprovada pelo comitê de ética e pesquisa.

A presente Declaração foi por mim lida e compreendida em todos os seus termos.

Assinatura do Paciente ou Responsável: J. N. V. de Oliveira

Assinatura do Anestesiologista: [Assinatura]



Testemunhas:

F(NG). ASCIR. 022-1

Scanned by CamScanner



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121311996900000026336940>
Número do documento: 19123121311996900000026336940

Num. 27286464 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: JOSE TIBURTINO ARAUJO
Nº Sinistro: 3170629119
Vitima: JOSE TIBURTINO ARAUJO
Data do Acidente: 25/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3170629119**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório faltando página

Pag. 00327/00328 - carta_03 - INVALIDEZ

00050164


A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12050347

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121312090200000026336941>
Número do documento: 19123121312090200000026336941

Num. 27286465 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Nº Sinistro: 3170629119
Vitima: JOSE TIBURTINO ARAUJO
Data do Acidente: 25/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170629119**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 00287/00288 - carta_16 - INVALIDEZ



Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12904179





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar a simulação da guia de custas*, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 10/01/2020 11:15:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011011154092700000026433414>
Número do documento: 20011011154092700000026433414

Num. 27388725 - Pág. 1

Segue, em anexo, Petição e Documentos em PDF.



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 11/02/2020 12:43:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021112435327700000027167768>
Número do documento: 20021112435327700000027167768

Num. 28167824 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA - COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº: 0812000-49.2019.8.15.2003

JOSÉ TIBURTINO ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do processo mencionando em epígrafe, vem à presença de vossa Excelência, por intermédio do advogado infra-assinado, em observância ao **ato ordinatório encontradiço no id.27388730**, no afã de **REQUERER** a este d. juízo, a juntada aos autos da simulação das custas processuais, da declaração de hipossuficiência, bem como, da CTPS do promovente - que demonstra sua última assinatura no ano de 2009.

Da análise da referida documentação, se percebe, Excelência, que até o presente momento, encontra-se o autor ainda sem emprego fixo, onde o mesmo sobrevive fazendo “bicos” (quando aparecem) e, portanto, faz jus ao pedido de gratuidade pleiteado na inicial, já que resta **demonstrada a sua hipossuficiência para arcar com o pagamento das vultuosas custas processuais no importe de R\$ 1.245,71** (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Assim, roga que este direito, garantido legalmente ao autor, não lhe seja negado, uma vez que, a renda adquirida pela sua família é escassa, sendo imperioso reforçar, que o autor não tem condições de arcar com as custas do processo, **REQUERENDO** assim, **o deferimento de concessão dos benefícios da gratuidade judicial e o prosseguimento do feito.**

Termos em que pede, confia e aguarda deferimento.

João Pessoa – PB, 11 de fevereiro 2020.

RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA
OAB/PB Nº 21.549

DÉBORA EDUARDA LINS ARAUJO
ESTAGIÁRIA

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixeiramoura@gmail.com - (83) 98892-1412





RAPHAEL TEIXEIRA

Advocacia & Consultoria

Declaração de Hipossuficiência de Recursos Financeiros

JOSE TIBURTINO ARAUJO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade registrada sob o n.º 2806022 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 044.277.534-26, residente e domiciliada à Rua Luiz Romualdo da Silva, s/nº, apto. 102, bairro do Geisel, cidade de João Pessoa – PB, CEP: 58077-032., declara, para todos os fins de direito, que, atualmente, está sem condição econômico-financeira de arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

João Pessoa – PB, 10 de fevereiro de 2020

José Tiburtino Araujo

JOSE TIBURTINO ARAUJO

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1175 – BessaMar – João Pessoa/PB
raphaelteixeiramoura@gmail.com - (83) 98892-1412



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 11/02/2020 12:43:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021112435361800000027168580>
Número do documento: 20021112435361800000027168580

Num. 28167836 - Pág. 1

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 54059 Série 00025-B



Raphael Teixeira de Lima Moura
ASSINATURA DO PORTADOR



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 11/02/2020 12:43:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021112435390900000027168581>
Número do documento: 20021112435390900000027168581

Num. 28167837 - Pág. 1

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O período deste, foi admitido a
nível de experiência por 45 dias
conforme contrato assinado, pode ser
prorrogado por mais 10 dias,
Sao Paulo, 11 de Maio de 2009

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

BAR DANCE ERIA DO DE CLUB
DANCING LTDA.

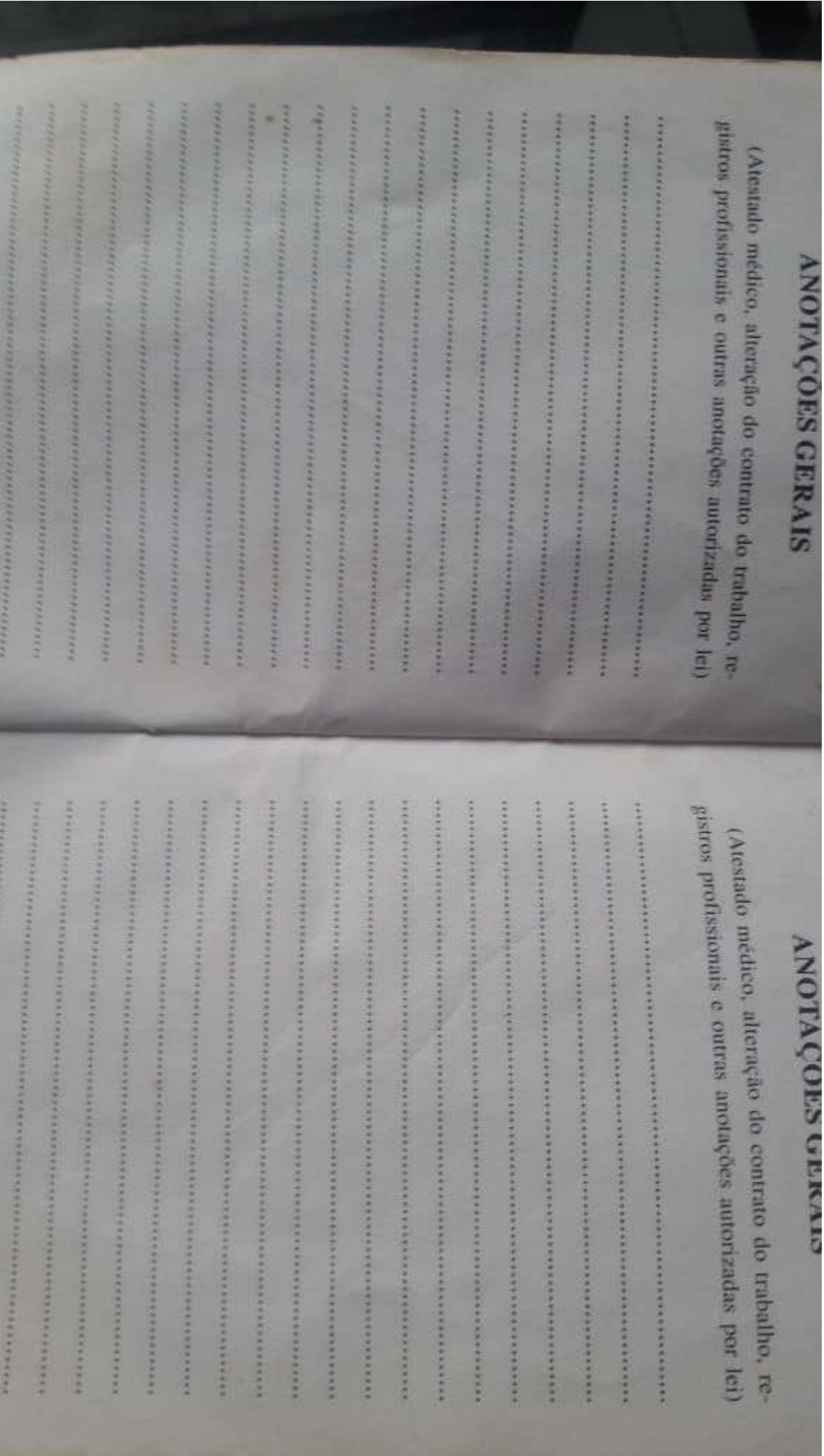


ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)





- [Base legal](#)
- [Perguntas Frequentes](#)

[Emitir GuiaCustas Prévias 1º Grau](#)

[Emitir GuiaCustas OcasionaisDiligências / Porte](#)

[Emitir GuiaCustas de Recursos](#)

[Emitir GuiaCustas de Ação Originária 2º Grau](#)

[Emitir GuiaCustas Finais](#)

[ConsultarGuiaGuia Emitida](#)

[≡ MENU](#)

- [Emitir guia de custas prévias \(1º grau\)](#)
- [Emitir guia de custas ocasionais \(Diligência/Porte\)](#)
- [Emitir guia de custas de recursos](#)
- [Emitir guia de custas de ação originária \(2º grau\)](#)
- [Emitir guia de custas finais](#)
- [Consultar guia \(emitida\)](#)

Emitir GuiaCustas Prévias 1º Grau

- [Emitir Guia](#)
- [Consultar Guia](#)
- [Consultar Protesto](#)

Emitir GuiaCustas Prévias 1º Grau

- [Emitir Guia](#)
- [Consultar Guia](#)
- [Consultar Protesto](#)

Etapa 5/5 - Resumo da Guia [?](#)

Guia de Custas Ocasionais (Processo: 0812000-49.2019.8.15.2003)

Os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR
Dados Gerais

Tipo da Guia:

Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita

Processo:

[0812000-49.2019.8.15.2003](#)

Número de Parcelas:

1x

Valor Total (Sem desconto):

R\$ 1.245,71 (24,18385 UFR)

Desconto:

R\$ 0,00 (0 UFR)

Valor Final (Com desconto):



R\$ 1.245,71 (24,18385 UFR)

Componente	Valor
Custas Judiciais 1º Grau	R\$ 1.030,20 (20 UFR)
Taxa Judiciária	R\$ 202,50 (3,93128 UFR)
Despesas Postais	R\$ 13,01 (0,25257 UFR)

Voltar

Emitir Guia



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 11/02/2020 12:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021112435404000000027168582>
Número do documento: 20021112435404000000027168582

Num. 28167838 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0812000-49.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB21549

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é vigilante e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, juntando aos autos cópia de sua CTPS (ID 28167837); já o valor das custas processuais (ID 28167838) é de R\$ 1.245,71 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 13/03/2020 09:10:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021907222603700000027400618>
Número do documento: 20021907222603700000027400618

Num. 28415943 - Pág. 1

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócua. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 13/03/2020 09:10:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021907222603700000027400618>
Número do documento: 20021907222603700000027400618

Num. 28415943 - Pág. 2

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 13/03/2020 09:10:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021907222603700000027400618>
Número do documento: 20021907222603700000027400618

Num. 28415943 - Pág. 3

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183104500000028537511>
Número do documento: 20040312183104500000028537511

Num. 29655261 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08120004920198152003

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TIBURTINO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciа, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/04/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/11/2017**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183240500000028537515>
Número do documento: 20040312183240500000028537515

Num. 29655265 - Pág. 1

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 31 de março de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183240500000028537515>
Número do documento: 20040312183240500000028537515

Num. 29655265 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183240500000028537515>
 Número do documento: 20040312183240500000028537515

Num. 29655265 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE TIBURTINO ARAUJO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08120004920198152003.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES** - 03/04/2020 12:18:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183240500000028537515>
Número do documento: 20040312183240500000028537515

Num. 29655265 - Pág. 9



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

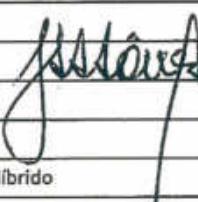
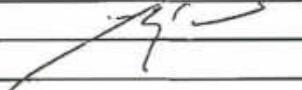
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:37

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183654000000028537517>

Número do documento: 20040312183654000000028537517

Num. 29655267 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

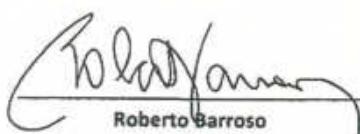


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 22 de janeiro de 2016

PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2015:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,80, elevando-o para R\$ 1.555.383,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratificam que a parte de R\$ 198.40,80 de aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.341.423/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 23 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup. 15414.623164/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vênia utilizada, conforme o controle subscrito para deliberação de protocolos no âmbito da coordenação do Conselho Técnico n. 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercado (CT-T),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Exploração do Ministério, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do DEMT no site do Ministério, no endereço <http://www.mict.gov.br/demt/informes-repository/leis/lei-de-comercio-exterior/decrescimento-de-comercio-exterior/>.

3. O não cumprimento ou a omissão das prestações poderá ser multado por meio do endereço eletrônico <http://www.mict.gov.br/demt/plataforma-de-comercio-exterior/>.

4. Caso haja, posteriormente, ações de terceiros realizadas pelas autoridades do CT-T, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos no

Circular.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Supadoc n. 721, de 2 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2016, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de competência conferida pelo artigo 4º, § 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autarquia, aprovado pelo Decreto n. 18, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal n.º 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Operação da Unidade de Pesquisas;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 10 de janeiro de 2016, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para o Transporte de Produtos Perigosos, Diretriz de Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2016, edição 88, página 48;

Considerando que o Instituto é encarregado por lei constitucional de aprovar os artigos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Transporte de Produtos Perigosos que atendam a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Resolução n.º 01, de 22 de dezembro de 2014, do Conselho;

Considerando a necessidade de ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvendo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 10 de janeiro de 2016, conforme dispõe o Anexo I desse Documento, reproduzido no site www.inmetro.gov.br e anexado abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof

Rua Santa Artesiana, nº. 460 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016, pelos Anexos A e D anexos n.º 16/2016.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento朗que de cargo:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de junho de 2016 e se encontrem em operação; ou, se ainda não estiverem em operação, ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aqueles que após 15 de junho de 2016, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2016, e que a inspeção e a apuração final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar dos朗que de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fabricantes desses朗que de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2016, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) identificação dos朗que de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2016 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) para os朗que de carga que que já foram construídos até 15 de junho de 2016 e se encontram em estoque; nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

c) para os朗que de carga que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

d) para os朗que de carga que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

e) para os朗que de carga que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

f) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

g) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

h) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

i) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

j) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

k) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

l) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

m) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

n) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

o) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

p) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

q) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

r) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

s) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

t) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

u) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

v) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

w) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

x) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

y) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

z) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

aa) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ab) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ac) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ad) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ae) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

af) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ag) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ah) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ai) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

aj) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ak) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

al) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

am) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

an) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ao) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ap) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

aq) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ar) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

as) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

at) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

au) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

av) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

aw) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ax) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ay) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

az) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ba) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bb) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bc) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bd) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

be) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bf) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bg) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bh) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bi) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bj) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bk) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bl) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bm) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bn) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bo) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

bp) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cq) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cr) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cs) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ct) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cu) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cv) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cw) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cx) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cy) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

cz) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

da) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

db) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

dc) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

de) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

df) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

dg) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

dh) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

di) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ej) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ek) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

el) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

en) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

eo) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

er) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

es) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

et) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

eu) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ev) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ew) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ez) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ez) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

ey) para os朗que de cargo que que ainda não foram realiz



4996507

P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewerenger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



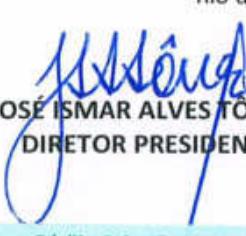
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004031218365400000028537517>
Número do documento: 2004031218365400000028537517

Num. 29655267 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1.3.96 KTPS 40062 série 06077 ME Ass. 205 3º Lei 8.906/94 Aut. 205 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HK, ETEL-56882 685 http://www.tjpb.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183654000000028537517>
Número do documento: 20040312183654000000028537517

Num. 29655267 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/04/2020 12:18:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312183654000000028537517>
Número do documento: 20040312183654000000028537517

Num. 29655267 - Pág. 20



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

João Pessoa/PB, 3 de abril de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 03/04/2020 22:50:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040322505802700000028552632>
Número do documento: 20040322505802700000028552632

Num. 29671943 - Pág. 1

Segue, em anexo, Petição em PDF.



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 21/05/2020 13:17:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113170679800000029622425>
Número do documento: 20052113170679800000029622425

Num. 30854794 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA/PB**

Processo: 0812000-49.2019.8.15.2003

Promovente: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JOSE TIBURTINO ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e procurador *in fine* assinalado, vem à presença de Vossa Excelência, com acato e respeito, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

encartada aos presentes autos no *id.* 29655265 (e documentos correlatos), oferecida pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e, para tanto, utiliza-se dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Apesar da parte promovida não ter suscitado preliminares, esta menciona no tópico que trata da “breve síntese da demanda” uma suposta falta de interesse de agir, pelo fato do autor de ter, supostamente, deixado de apresentar documentos no processo administrativo, o que teria sido resultado na negativa do benefício em favor do promovente em virtude de suposta inatividade.

Sucede, que conforme amplamente afirmado e comprovado no curso do processo, **o promovente, antes de ingressar com esta demanda, ingressou com procedimento administrativo prévio e com toda a documentação pertinente, sendo-lhe, porém, negado o pagamento do benefício pela ré, sob o injusto e frágil fundamento de “ausência de declaração”, mas sem se mencionar que documentação estava faltando,**

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixeiramoura@gmail.com - (83) 98892-1412



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 21/05/2020 13:17:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113170904700000029622428>
Número do documento: 20052113170904700000029622428

Num. 30854999 - Pág. 1

já que o autor juntou ao procedimento todos os documentos necessários e hábeis ao recebimento da referida indenização.

E frise, Excelência, que os documentos indexados ao processo (todos do procedimento administrativo e outros), bem como outras provas que serão produzidas no transcurso da demanda, demonstram e demonstrarão a **existência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente**, restando assim, plenamente preenchidas todas as condições objetivas para o recebimento do seguro obrigatório.

Desta forma, não existe qualquer falta de interesse de agir, pelo o que, não devem ser acolhidos os argumentos do autor, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

II – DA JUNTADA DE LAUDO DO IML

Conforme consta na documentação indexada aos autos pela parte promovente, se percebe, mais precisamente no *id. 27286459*, que por ocasião do **requerimento administrativo, o autor colacionou àquele uma declaração de ausência de laudo do IML, se comprometendo na mesma declaração a se submeter à todas as perícias que se fizessem necessárias, para que fosse quantificado o grau de suas lesões**. A promovida, contudo, ao que parece, achou por bem, de maneira indevida, ignorar tal situação, conforme se percebe na peça contestatória e no próprio resultado do procedimento administrativo.

Contudo, **por cautela**, insta muito esclarecer a este d. juízo, que o referido laudo **não é documento indispensável** para a propositura da ação de indenização decorrente do seguro **DPVAT**, sendo suficiente, para tal finalidade, a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica entre as partes, que estão presentes na documentação juntada aos autos pela parte Promovente.

Reitere-se, que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que:

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)"

Não se percebe nesta lei, qualquer dispositivo que trate da obrigatoriedade de laudo do Instituto Médico Legal para a concessão do benefício DPVAT.



Ademais, a ausência de apresentação, com a inicial, do laudo do IML, **não deve ser causa de indeferimento da petição**, uma vez que a invalidez do Autor poderá ser comprovada por outros meios de prova, inclusive por perícia médica.

É nesse sentido que vem julgando nossos Tribunais Pátrios, senão vejamos, *in verbis*:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A INVALIDEZ. DOCUMENTO DISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.

O laudo médico comprovando a invalidez da parte autora não constitui documento indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o recebimento do seguro DPVAT, uma vez que tal prova pode ser produzida no momento processual oportuno.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.020921-9/001, Relator (a): Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da sumula em 28/04/2014). Grifos nosso.

Veja-se, ainda, outro julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APPELACIÓN PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento."

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). Grifos nosso.

Sendo assim, verifica-se como **dispensável** o Laudo do Instituto Médico Legal, haja vista a prova de invalidez permanente poder ser devidamente produzida em momento processual oportuno, razão pela qual deve ser **REJEITADO** por completo os argumentos da seguradora promovida.



III – DA ALEGAÇÃO DE ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

A promovida afirma ainda, que seria ônus do autor a comprovação do seu direito à percepção do benefício requerido.

Sucede, que **o promovente fez a prova do acidente e do dano enfrentado, e fará ainda mais no curso da instrução processual.**

Ademais, o ônus da prova deve sim ser invertido, tendo em vista a parte promovente ser hipossuficiente nessa demanda, devendo ser acatado o pleito constante na Petição Inicial.

Assim, não devem ser acolhidos os argumentos da promovida.

IV – DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ NO PRESENTE CASO

Alega a Promovida, que a correção monetária deve incidir desde a propositura da presente ação, e os juros da mora desde a citação inicial.

Contudo, não assiste razão a demandada, devendo o **marco inicial da correção monetária ser calculado desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ:**

Súmula 54 do STJ:

OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EMCASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

E o entendimento de aplicação desta Súmula em ações referentes ao seguro DPVAT, há muito, encontra-se **consolidado do STJ:**

*“No caso em análise, embora o segurado tenha sido vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 4/9/2012, que lhe causou invalidez permanente, o acórdão recorrido fixou como termo inicial da correção monetária a data da edição da MP nº 340/06 (19/12/2006). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção***



monetária é a data do evento danoso". (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 11/05/2015). Grifos nossos.

Desta forma, não deve ser acolhido o pedido do réu e assim, ser aplicada o teor da Súmula nº 54 do STJ, com os juros moratórios sendo contados a partir do evento danoso.

V – DA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU MÁXIMO

Ao contrário do que afirma a demandada, tento em vista o grau de zelo do patrono do Demandante, os honorários de sucumbência devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto assim exposto, desde já, renovando e reiterando todos os argumentos fáticos e jurídicos brandidos na petição inicial, fortalecido pelas disposições agora expedidas, **impugna o demandante**, todos os termos da contestação e os documentos juntados aos autos pelo promovido, **requerendo assim, O ACOLHIMENTO IN TOTUM DA PRESENTE DEMANDA**, nos termos em que fora requerido na peça inaugural, **devendo a mesma ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE**.

Nestes Termos Pede Deferimento.
João Pessoa-PB, 21 de maio de 2020.

RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA
Advogado - OAB/PB nº 21.549

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixearmoura@gmail.com - (83) 98892-1412





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0812000-49.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB21549

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 06/07/2020 10:30:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070610304158900000029952326>
Número do documento: 20070610304158900000029952326

Num. 31213953 - Pág. 1

Vistos.

Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, a próxima etapa do processo seria a designação de audiência de instrução, ocasião em que seria realizada perícia médica na parte autora, na hipótese de haver anuênciam desta, ou, a designação da perícia anterior à data aprazada para a realização da audiência, também na hipótese de concordância da parte autora em submeter-se ao exame pericial.

Ressalte-se que, tendo em vista a pandemia da covid-19, bem como os termos do Ato Normativo Conjunto nº 003/2020/TJPB/DPE-PB/OAB-PB e das Resoluções 313 e 314 do CNJ, com a suspensão das audiências presenciais, a continuidade destas poderia se dar através da ferramenta Cisco Webex, entretanto, seria inócuia a designação, no caso concreto, sem a inclusão da perícia técnica, o que implica em ato presencial, seja realizada no dia marcado para audiência, seja realizada em consultório médico, o que neste momento não é possível, implicando o contrário em risco à saúde de todos os participantes.

Por outro lado, não se sabe, diante do quadro mundial que se apresenta, quando será possível o retorno às atividades presenciais, de modo que não devemos infligir às partes, advogados e perito danos desnecessários, com a determinação de designação de audiência que não se sabe ao certo quando se realizará, ante a impossibilidade.

Desta feita, permaneçam os autos sobrestados enquanto durar a suspensão de realização de audiências presenciais.

Restabelecida a possibilidade de audiências presenciais, venham-me conclusos para designação da audiência com prioridade.

P.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Número do Processo: 0812000-49.2019.8.15.2003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por ordem verbal, da M.M Juíza desta Vara, faço estes autos concluso.

JOÃO PESSOA, 11 de setembro de 2020
ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 11/09/2020 01:15:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091101154254400000032692998>
Número do documento: 20091101154254400000032692998

Num. 34182038 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0812000-49.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB21549

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 09/11/2020 13:12:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913125374800000034716510>
Número do documento: 20110913125374800000034716510

Num. 36362824 - Pág. 1

Vistos.

As partes requereram a realização de perícia médica.

Ora, a análise da pretensão da parte autora, consistente no pagamento ou complementação de indenização pelo seguro DPVAT, pressupõe a produção de prova pericial e, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, é necessária a realização de perícia médica, o que defiro, nos termos do art. 1561 do CPC, considerando os termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Tal perícia será realizada de maneira presencial, devendo a parte autora e, caso sejam indicados pelas partes, os assistentes técnicos, comparecerem no dia **15 de dezembro de 2020, às 15h50**, para a realização da perícia médica, no Fórum Regional de Mangabeira/PB, precisamente na sala da Diretoria do Fórum, localizada no piso térreo, preparada para o ato (perícia), respeitadas todas as normas de biossegurança, em face da Covid-19.

Para tanto, considerando o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito (a) nos presentes autos o (a) médico (a) o (a) **Dr (a). Tibiriçá de Medeiros Barbosa, CPF 055.497.224-70**, para proceder à perícia no dia e horário acima informados. Intime-se para tomar ciência da nomeação e da perícia agendada neste feito.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, consoante Termo de Cooperação Técnica nº 015/2020, publicado no DJ do dia 28/09/2020, comprovando-o até a data da realização da perícia ora designada, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Apenas a parte que se submeterá à perícia e eventual assistente técnico indicado por cada uma das partes deverão comparecer ao Fórum no dia e horário agendados, devendo a parte, se possível, levar consigo os exames anteriormente realizados, relacionados com a lesão apontada na inicial, bem como respectivo boletim de ocorrência.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Considerando a pandemia pela Covid-19 que assola o mundo inteiro, devem ser evitadas aglomerações, para que não sejam afeitos riscos desnecessários aos participantes da perícia, de modo que: 1) ante a prescindibilidade para o ato da perícia, não comparecerão presencialmente ao ato esta magistrada, nem os advogados das partes, evitando-se o risco de contágio, em cumprimento aos termos do Ato da Presidência 33/2020; 2) não será permitida a entrada de qualquer pessoa sem o uso de máscara, conforme Ato da Presidência 33/2020; 3) somente será permitido o ingresso ao Fórum, além, é claro, do perito, da própria parte promovente e, caso haja, assistente técnico de ambas as partes, vedada a presença de acompanhantes, exceto curadores, tutores, genitores de menores de idade, bem como na hipótese do periciando ter dificuldade de locomoção, e, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas; 4) deverão todos



aqueles que adentrem nas dependências do Fórum Regional de Mangabeira observar fielmente todas as normas de biossegurança estabelecidas pela Diretoria do Fórum Regional de Mangabeira.

Por fim, determino ao cartório, realizada a perícia, a juntada do laudo respectivo nos autos, bem como a intimação das partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre este, vindo-me em seguida conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 09/11/2020 13:12:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913125374800000034716510>
Número do documento: 20110913125374800000034716510

Num. 36362824 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora:

Nome: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Endereço: R LUIZ ROMUALDO DA SILVA, s/n, apto. 102, CUIÁ/GEISEL, JOÃO PESSOA

P B - C E P : 58077-032

para comparecer no dia **15 de dezembro de 2020, às 15h50**, para a realização da perícia médica, no Fórum Regional de Mangabeira/PB, precisamente na sala da Diretoria do Fórum, localizada no piso térreo, preparada para o ato (perícia), respeitadas todas as normas de biossegurança, em face da Covid-19.

Para tanto, considerando o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito (a) nos presentes autos o (a) médico (a) o (a) **Dr (a). Tibiriçá de Medeiros Barbosa, CPF 055.497.224-70**, para proceder à perícia no dia e horário acima informados. Intime-se para tomar ciência da nomeação e da perícia agendada neste feito.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Apenas a parte que se submeterá à perícia e eventual assistente técnico indicado por cada uma das partes deverão comparecer ao Fórum no dia e horário agendados, devendo a parte, se possível, levar consigo os exames anteriormente realizados, relacionados com a lesão apontada na inicial, bem como respectivo boletim de ocorrência.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto.



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 20/11/2020 23:46:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112023462113700000035246456>
Número do documento: 20112023462113700000035246456

Num. 36929812 - Pág. 1

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Considerando a pandemia pela Covid-19 que assola o mundo inteiro, devem ser evitadas aglomerações, para que não sejam afligidos riscos desnecessários aos participantes da perícia, de modo que: 1) ante a prescindibilidade para o ato da perícia, não comparecerão presencialmente ao ato esta magistrada, nem os advogados das partes, evitando-se o risco de contágio, em cumprimento aos termos do Ato da Presidência 33/2020; 2) não será permitida a entrada de qualquer pessoa sem o uso de máscara, conforme Ato da Presidência 33/2020; 3) somente será permitido o ingresso ao Fórum, além, é claro, do perito, da própria parte promovente e, caso haja, assistente técnico de ambas as partes, vedada a presença de acompanhantes, exceto curadores, tutores, genitores de menores de idade, bem como na hipótese do periciando ter dificuldade de locomoção, e, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas; 4) deverão todos aqueles que adentrem nas dependências do Fórum Regional de Mangabeira observar fielmente todas as normas de biossegurança estabelecidas pela Diretoria do Fórum Regional de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2020.

De ordem, ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 20/11/2020 23:46:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112023462113700000035246456>
Número do documento: 20112023462113700000035246456

Num. 36929812 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que, aos dias 24/11/2020, pelas 10:00h, dirigi-me ao endereço indicado, EDIFÍCIO QUATRO LARES, NÚMERO 99, onde intimei a parte José Tiburtino Araujo, conforme ciente, aceitado a contrafé. Fone de contato: (83) 98866-5779. Certidão referente ao mandado de 36929812.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2020.

Cândido N. F. Filho

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: CANDIDO DA NOBREGA FERREIRA FILHO - 15/12/2020 09:21:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121509210156400000036095512>
Número do documento: 20121509210156400000036095512

Num. 37840721 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

98866 5779

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

98741 006

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora:

Nome: JOSE TIBURTINO ARAUJO

E-mail: Quero Lires

Endereço: R LUIZ ROMUALDO DA SILVA, s/n; apto. 102, CUIÁ/GEISEL, JOÃO PESSOA -

PB - CEP: 58077-032

99

para comparecer no dia **15 de dezembro de 2020, às 15h50**, para a realização da perícia médica, no Fórum Regional de Mangabeira/PB, precisamente na sala da Diretoria do Fórum, localizada no piso térreo, preparada para o ato (perícia), respeitadas todas as normas de biossegurança, em face da Covid-19.

Para tanto, considerando o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito (a) nos presentes autos o (a) médico (a) o (a) Dr (a). Tibiriçá de Medeiros Barbosa, CPF 055.497.224-70, para proceder à perícia no dia e horário acima informados. Intime-se para tomar ciência da nomeação e da perícia agendada neste feito.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Apenas a parte que se submeterá à perícia e eventual assistente técnico indicado por cada uma das partes deverão comparecer ao Fórum no dia e horário agendados, devendo a parte, se possível, levar consigo os exames anteriormente realizados, relacionados com a lesão apontada na inicial, bem como respectivo boletim de ocorrência.

X
José Tiburtino Araujo

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=35246456&idProcessoDoc=36929812&... 1/2



Wly b



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
 Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
 CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Considerando a pandemia pela Covid-19 que assola o mundo inteiro, devem ser evitadas aglomerações, para que não sejam afligidos riscos desnecessários aos participantes da perícia, de modo que: 1) ante a prescindibilidade para o ato da perícia, não comparecerão presencialmente ao ato esta magistrada, nem os advogados das partes, evitando-se o risco de contágio, em cumprimento aos termos do Ato da Presidência 33/2020; 2) não será permitida a entrada de qualquer pessoa sem o uso de máscara, conforme Ato da Presidência 33/2020; 3) somente será permitido o ingresso ao Fórum, além, é claro, do perito, da própria parte promovente e, caso haja, assistente técnico de ambas as partes, vedada a presença de acompanhantes, exceto curadores, tutores, genitores de menores de idade, bem como na hipótese do periciando ter dificuldade de locomoção, e, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas; 4) deverão todos aqueles que adentrem nas dependências do Fórum Regional de Mangabeira observar fielmente todas as normas de biossegurança estabelecidas pela Diretoria do Fórum Regional de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2020.

De ordem, ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
 Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: **ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA**
 20/11/2020 23:46:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 36929812



20112023462113700000035246456

[imprimir](#)

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=35246456&idProcessoDoc=36929812&... 2/2



Assinado eletronicamente por: CANDIDO DA NOBREGA FERREIRA FILHO - 15/12/2020 09:21:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121509210180500000036095918>
 Número do documento: 20121509210180500000036095918

Num. 37841231 - Pág. 2

PERÍCIA MÉDICA



Assinado eletronicamente por: TIBIRICA DE MEDEIROS BARBOSA - 15/12/2020 15:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012151544192700000036123802>
Número do documento: 2012151544192700000036123802

Num. 37870668 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESPECIALIDADE: PERÍCIA MÉDICA E ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

SIM NÃO PREJUDICADO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Resp. :



Assinado eletronicamente por: TIBIRICA DE MEDEIROS BARBOSA - 15/12/2020 15:44:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121515442381500000036123810>
Número do documento: 20121515442381500000036123810

Num. 37870677 - Pág. 1

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resp. : PERICIANDO COM HISTÓRIA DE ACIDENTE DE MOTO EM ABRIL DE 2017 E COMO CONSEQUENCIA TEVE FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO, SENDO NECESSÁRIO TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA FIXAÇÃO DA LESÃO COM 2 FIOS DE KIRSCHNER. APRESENTA DOR LOCAL AOS ESFORÇOS.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

SIM NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Resp.: Não se aplica.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Resp.:

AO EXAME, PERICIANDO CO DOR A PALPAÇÃO E LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO EM 10º

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

sim, em que prazo:

X não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:



Segmento corporal acometido:

a) TOTAL

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) PARCIAL

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b1. **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b2. **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% residua <input checked="" type="checkbox"/> 25 % leve <input type="checkbox"/> 50 % média <input type="checkbox"/> 75% intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25 % leve <input type="checkbox"/> 50 % média <input type="checkbox"/> 75% intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25 % leve <input type="checkbox"/> 50 % média <input type="checkbox"/> 75% intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25 % leve <input type="checkbox"/> 50 % média <input type="checkbox"/> 75% intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

João Pessoa – PB , 15/12/2020.

**Tibiriçá de Medeiros Barbosa
ORTOPEDIA/ TRAUMATOLOGIA
CRM-PB: 7296
TEOT: 15069**





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a juntada do laudo pericial.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 15/12/2020 16:41:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121516413845600000036128155>
Número do documento: 20121516413845600000036128155

Num. 37875244 - Pág. 1

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/01/2021 09:22:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011509223602500000036638526>
Número do documento: 21011509223602500000036638526

Num. 38420244 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		15/12/2020	1618	3000112678371
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
11/12/2020	2708505	08120004920198152003	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA CIVEL	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSE TIBURTINO ARAUJO		Física	04427753426	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
45EB2C0242A2166C				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/01/2021 09:22:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011509223718500000036638530>
Número do documento: 21011509223718500000036638530

Num. 38420248 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08120004920198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TIBURTINO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 18 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/01/2021 09:22:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011509223732600000036638533>
Número do documento: 21011509223732600000036638533

Num. 38420551 - Pág. 1

Segue, em anexo, Petição em PDF.



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 18/01/2021 11:44:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101181144175000000036686049>
Número do documento: 2101181144175000000036686049

Num. 38471825 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA/PB**

Processo: 0812000-49.2019.8.15.2003

Promovente: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JOSE TIBURTINO ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e procurador *in fine* assinalado, vem à presença de Vossa Excelência, com acato e respeito, para em observância ao ato orditário encontradiço no *id. 37875244*, se manifestar acerca do laudo pericial anexado no *id. 37870677*, o que faz nos termos adiante aduzidos:

Pois bem. Conforme se percebe da leitura do laudo pericial encontradiço no *id. 37870677*, **foram confirmadas todas as alegações do autor**, já que a conclusão da perícia ora realizada, foi a de que houve “**FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO**”, que ocasionou “**dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)**” que resultou em “*dano Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)*”, sendo averiguada uma **incapacidade permanente no patamar de 25% (vinte e cinco) por cento** no promovente.

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixeiramoura@gmail.com - (83) 98892-1412



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 18/01/2021 11:44:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011811441782200000036686054>
Número do documento: 21011811441782200000036686054

Num. 38471830 - Pág. 1

Assim, deve a presente demanda ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo o autor perceber indenização integral de acordo com o grau de incapacidade constatado, acrescida de juros e correção monetária, tendo em vista não ter percebido qualquer montante no prévio procedimento administrativo.

Nestes Termos Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 18 de janeiro de 2021.

RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Advogado - OAB/PB nº 21.549

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixemoura@gmail.com - (83) 98892-1412



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 18/01/2021 11:44:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011811441782200000036686054>
Número do documento: 21011811441782200000036686054

Num. 38471830 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/02/2021 11:41:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020111413298800000037119768>
Número do documento: 21020111413298800000037119768

Num. 38937358 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08120004920198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TIBURTINO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não indica a LESÃO suportada pelo periciando.**

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto ao membro que sofreu a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da indenização pleiteada.

Seguimento anatômico 1 ^a Lesão	Marque aqui o percentual _____ 10% residua X 25 % leve _____ 50 % média _____ 75% intensa
--	--

Na hipótese, o perito **não elucida, outrossim, qual membro sofreu o percentual da redução** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela.



Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

"PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC."

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015))."

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/02/2021 11:41:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020111413343700000037119769>
Número do documento: 21020111413343700000037119769

Num. 38937359 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0812000-49.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB21549

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para, em 10 (dez) dias, complementar as informações do laudo pericial de ID 37870677, especificando o segmento corporal da lesão descrita no referido documento.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 19/02/2021 11:39:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021911391130700000037296651>
Número do documento: 21021911391130700000037296651

Num. 39125486 - Pág. 1

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 19/02/2021 11:39:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021911391130700000037296651>
Número do documento: 21021911391130700000037296651

Num. 39125486 - Pág. 2

LAUDO COMPLETO



Assinado eletronicamente por: TIBIRICA DE MEDEIROS BARBOSA - 25/02/2021 17:37:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022517370677700000038051649>
Número do documento: 21022517370677700000038051649

Num. 39938254 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESPECIALIDADE: PERÍCIA MÉDICA E ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

SIM ____ NÃO ____ PREJUDICADO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Resp. : PUNHO ESQUERDO



Assinado eletronicamente por: TIBIRICA DE MEDEIROS BARBOSA - 25/02/2021 17:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022517370894400000038051654>
Número do documento: 21022517370894400000038051654

Num. 39938259 - Pág. 1

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resp. : PERICIANDO COM HISTÓRIA DE ACIDENTE DE MOTO EM ABRIL DE 2017 E COMO CONSEQUENCIA TEVE FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO, SENDO NECESSÁRIO TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA FIXAÇÃO DA LESÃO COM 2 FIOS DE KIRSCHNER. APRESENTA DOR LOCAL AOS ESFORÇOS.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

SIM NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Resp.: Não se aplica.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Resp.:

AO EXAME, PERICIANDO COM DOR A PALPAÇÃO E LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO EM 10º

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

sim, em que prazo:

não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:



Segmento corporal acometido:

a) TOTAL

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) PARCIAL

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b1. **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b2. **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão PUNHO ESQUERDO 10% residua 25 % leve 50 % média 75% intensa

2ª Lesão 10% residual 25 % leve 50 % média 75% intensa

3ª Lesão 10% residual 25 % leve 50 % média 75% intensa

4ª Lesão 10% residual 25 % leve 50 % média 75% intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

João Pessoa – PB , 15/12/2020.

**Tibiriçá de Medeiros Barbosa
ORTOPEDIA/ TRAUMATOLOGIA
CRM-PB: 7296
TEOT: 15069**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0812000-49.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB21549

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DESPACHO

Vistos.

Acerca da complementação do laudo pericial (ID 39938259), digam as partes, em 10 (dez) dias.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 03/03/2021 00:24:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030300240780700000038186085>
Número do documento: 21030300240780700000038186085

Num. 40082192 - Pág. 1

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 03/03/2021 00:24:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030300240780700000038186085>
Número do documento: 21030300240780700000038186085

Num. 40082192 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/03/2021 11:29:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033011294366800000039270066>
Número do documento: 21033011294366800000039270066

Num. 41244767 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Nº Sinistro: 3170629119
Vitima: JOSE TIBURTINO ARAUJO
Data do Acidente: 25/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170629119**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 00287/00288 - carta_16 - INVALIDEZ



Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12904179



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/03/2021 11:29:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033011294384600000039270067>
Número do documento: 21033011294384600000039270067

Num. 41244768 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08120004920198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TIBURTINO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/03/2021 11:29:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033011294400400000039270070>
Número do documento: 21033011294400400000039270070

Num. 41244771 - Pág. 1

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/03/2021 11:29:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033011294400400000039270070>
Número do documento: 21033011294400400000039270070

Num. 41244771 - Pág. 2

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório. Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/03/2021 11:29:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033011294400400000039270070>
Número do documento: 21033011294400400000039270070

Num. 41244771 - Pág. 3

Segue, em anexo, Petição em PDF.



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 06/04/2021 17:29:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040617294981300000039443721>
Número do documento: 21040617294981300000039443721

Num. 41430543 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA/PB**

Processo: 0812000-49.2019.8.15.2003

Promovente: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JOSE TIBURTINO ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e procurador *in fine* assinalado, vem à presença de Vossa Excelência, com acato e respeito, para em observância ao *despacho do id. 40082192*, se manifestar acerca da complementação do laudo pericial anexada no id. 39938259, o que faz nos termos adiante aduzidos:

Conforme se nota, a complementação do laudo pericial não alterou a conclusão da incapacidade permanente do autor no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), já que nesta complementação apenas nota-se o acréscimo do perito ter respondido POSITIVAMENTE a pergunta de que “Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?”; e ter complementado que a lesão se deu no punho esquerdo.

No mais, nota-se que foram confirmados todos os termos do laudo pericial acostado no id. 37870677, bem como as alegações do autor, já que a conclusão da perícia ora realizada, foi a de que houve “**FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO**”, que ocasionou “dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)”

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixeiramoura@gmail.com - (83) 98892-1412



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 06/04/2021 17:30:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040617295429300000039443722>
Número do documento: 21040617295429300000039443722

Num. 41430544 - Pág. 1



RAPHAEL TEIXEIRA

Advocacia & Consultoria

que resultou em “*dano Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)*”, sendo averiguada uma **incapacidade permanente no patamar de 25% (vinte e cinco por cento)** no promovente.

Por fim, diga-se que **a própria promovida na sua petição retro (id. 41244771)**, requereu que este d. juízo “**acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO**”, **confirmando assim a procedência da ação**. Noutro norte, os argumentos da promovida nesta petição de que teria ocorrido ausência de interesse processual, devem ser impugnados, já que fora demonstrado no curso do processo o cabimento, pertinência e total procedência desta demanda; valendo frisar que a jurisprudência utilizada pela ré naquele petitório trata da necessidade de requerimento administrativo prévio, requisito que foi preenchido pelo autor, valendo reiterar (*vide impugnação à contestação no id. 30854999*) que no procedimento administrativo, fora negado o pagamento do benefício pela ré sob o injusto e frágil fundamento de “ausência de declaração”, mas sem se mencionar que documentação estava faltando, já que o promovente juntou ao procedimento todos os documentos necessários e hábeis ao recebimento da referida indenização!

Assim, pelo o exposto, deve a presente demanda ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo o autor perceber indenização integral de acordo com o grau de incapacidade constatado, acrescida de juros e correção monetária, tendo em vista não ter percebido qualquer montante no prévio procedimento administrativo.

Nestes Termos Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de abril de 2021.

RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Advogado - OAB/PB nº 21.549

Rua Professor Oswaldo de Miranda Pereira, nº 1176 – Brisamar – João Pessoa/PB
raphaelteixeiramoura@gmail.com - (83) 98892-1412



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 06/04/2021 17:30:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040617295429300000039443722>
Número do documento: 21040617295429300000039443722

Num. 41430544 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0812000-49.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB21549

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Punho esquerdo. Repercussão leve. Juros de mora. Correção monetária. Procedência do pedido.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 14/04/2021 12:04:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041412040852300000039652673>
Número do documento: 21041412040852300000039652673

Num. 41655576 - Pág. 1

Estando comprovada a lesão permanente do autor, por acidente, é devida a cobertura prevista em contrato de seguro. A indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação.

Vistos, etc.

JOSE TIBURTINO ARAUJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico, em 25/04/2017; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente; 3) ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, foi negada a indenização pro falta de documentos, sendo correta a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida o pagamento de valor condizente com o grau de invalidez permanente, bem como pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID [29655265](#)), alegando, em suma, que: 1) o valor corresponde ao valor total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, variando os pagamentos das indenizações securitárias, conforme graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 2) a retro citada tabela apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; 3) o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; 4) no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; 5) a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; 6) os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial.

Ao final, pugnou a improcedência da demanda ou, caso não fosse este o entendimento deste juízo, a condenação nos limites aduzidos na peça contestatória.

Impugnação à contestação no ID [30854999](#).

Perícia realizada (ID [37870677](#)).

No ID [39125486](#), foi determinada a intimação do eprito designado para que complementasse as informações do laudo pericial, especificando o segmento corporal da lesão descrita no referido documento.

Laudo complementar no ID [39938259](#).

Manifestação d aparte promovida no ID [41244771](#) e da parte autora no ID [41430544](#).

É o relatório do necessário. DECIDO.

DO MÉRITO



Inicialmente, insta ressaltar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o disposto no art. 355, I, do CPC. É que a matéria sobre a qual versam os autos requer a realização de perícia médica, a fim de mensurar a alegada invalidez do autor decorrente do acidente narrado na inicial, sendo que tal procedimento já foi realizado (ID [39938259](#)).

O autor ingressou com o presente pedido, visando o ressarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de uma colisão ocorrida no dia 25/04/2017.

Pois bem. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei nº 6.194/1974, a qual prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente em valor correspondente ao grau de invalidez.

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei n.º 6.194/74. À espécie, não há dúvidas acerca do acidente ou das lesões sofridas.

A parte autora envolveu-se em acidente com veículo automotor em 25/04/2017, conforme *ocorrência policial* juntada na pag. 02 do ID [27286459](#). Ademais, extrai-se dos autos outros elementos que demonstram o acidente e o nexo de causalidade entre ele e as lesões sofridas (pag. 04 do ID retro).

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extrai-se do laudo que o segmento corporal acometido pela invalidez permanente foi o **punho esquerdo** do promovente.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadraria no item denominado “*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar*”, que corresponde ao percentual de 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadrando a limitação do autor em perda de **repercussão leve**, que corresponde à redução de 25% (*vinte e cinco por cento*) da indenização.

Portanto, 25% (*vinte e cinco por cento*) sobre o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00) gera o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a redução de 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor gerado totaliza a quantia de **R\$ 843,75 (mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, como valor de indenização em favor do autor.

Em relação aos juros moratórios a jurisprudência é firme no entendimento de que tais encargos, em caso de cobrança de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, mas de ilícito relativo:

“DPVAT - JUROS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 161, § 1º, CTN (...) - Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito.” (TAMG, 8ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 445.885-3, rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza, j. em 18.11.2004).

Já em relação a correção monetária, que objetiva tão somente manter atualizado o valor do débito, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes, seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento, no sentido de que a correção monetária tem lugar a partir do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de



omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez, do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

DISPOSITIVO

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente pedido, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$ 843,75 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devendo o retro citado valor ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC.

Proceda-se à transferência dos honorários periciais para a conta do perito nomeado.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado; 2) nos termos do Provimento CGJ/PB nº 28/2017, **deve o cartório** calcular as custas, intimando-se a parte sucumbente, pessoalmente (por meio de carta com AR) e através de advogado (intimação eletrônica), para recolhê-las, de forma integral ou na proporção que lhe couber, a depender do que foi estabelecido em sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, implicando sua inércia em protesto e inscrição na dívida ativa.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se a certidão de débito de custas judiciais, observando todos os itens exigidos e constantes no art. 418-B, §4º do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral do TJPB.

Em seguida, providencie-se o protesto da Certidão das Custas Judiciais, através do sistema informatizado do TJPB para envio eletrônico de arquivo, a ser encaminhado à Central de Remessas de Arquivo (CRA), na forma do art. 449 do Código Normas retro. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, a secretaria deverá encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto.

P.I.R.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 14/04/2021 12:04:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041412040852300000039652673>
Número do documento: 21041412040852300000039652673

Num. 41655576 - Pág. 4



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no dia
2 1 / 0 5 2 0 2 1 .

João Pessoa/PB, 28 de maio de 2021.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 28/05/2021 07:14:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052807142188400000041608180>
Número do documento: 21052807142188400000041608180

Num. 43754456 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA REGIONAL CÍVEL
DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº 0812000-49.2019.8.15.2003

Exequente: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Executada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JOSE TIBURTINO ARAUJO (CPF: 044.277.534-26) devidamente qualificado e representado nos autos do processo mencionado em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador judicial infra-assinado, comparece, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, no afã de efetivamente requerer o:

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA



Objetivando a coerção patrimonial da executada, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ: 09.248.608/0001-04) na medida em que a mesma incorre em inadimplemento absoluto da obrigação judicial que lhe fora imposta (*id. 41655576*), já transitada em julgado, tendo em vista que o prazo para interposição de recursos se esgotou.

Diante do exposto, requer que a parte devedora seja intimada, com fulcro no artigo **523 do CPC**, para que proceda com o pagamento total da dívida dentro do prazo de 15 dias, sob pena de pagar 10% de multa e mais 10% a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

I – DA SUMA DOS FATOS - DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

1. Pois bem, conforme se verifica na análise dos autos, o exequente intentou “**Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**”, em virtude do inadimplemento perpetrado pela ora executada, exaustivamente narrados e comprovados no transcurso da demanda.

2. Averiguando a demanda que lhe fora posta, este d. juízo julgou a ação procedente, sendo a executada condenada a arcar com o pagamento das seguintes verbas, conforme se extrai de trecho da sentença:

“Julgo PROCEDENTE o presente pedido, condenando a promovida a pagar o valor de R\$ 843,75 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo o retro citado valor ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.”

3. Contudo, mesmo com o **trânsito em julgado da demanda**, até a presente data, a executada **não cumpriu nenhuma das obrigações a que fora condenada**.



4. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que tenha início a fase de cumprimento da sentença, devendo a executada ser compelida a **efetuar, imediatamente, o pagamento da quantia total de R\$ 1.360,69 (hum mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 1.133,91 (um mil, cento e trinta e três reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal devidos ao exequente e R\$ 226,78 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, quantias estas, devidamente atualizadas nos moldes dos cálculos em anexo, que estão em total consonância com a sentença.

II - DOS REQUERIMENTOS

5. *Ex positis*, é o presente expediente processual encaminhado a este d. juízo, com base nos preceitos contidos no art. 513, em combinação normativa com o preceito dos art. 523 e seguintes, do CPC, bem como de outras normas atinentes à espécie, no escopo de **REQUERER o início da fase de cumprimento definitivo de sentença, com o deferimento das seguintes providências de índole constitutiva/satisfativa:**

- a) A **Intimação** da executada, no prazo e na forma do disposto no **art. 513, § 2º, inciso I**, combinado com o **art. 523, caput, do CPC/2015**, a fim de que esta, no prazo assinalado em lei, efetue o **PAGAMENTO DO VALOR** fixado em sentença, que expressa, atualmente, o montante **R\$ 1.360,69 (hum mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 1.133,91 (um mil, cento e trinta e três reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal devido ao exequente e R\$ 226,78 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, quantias estas, devidamente atualizadas nos moldes dos cálculos em anexo, que estão em total consonância com a sentença; pagamento este que deve ser feito, sob pena de ser aplicada a norma do **art. 523, § 1º do CPC/2015**, com a incidência de **multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do débito e **honorários de 10% (dez por cento)**.

Para os efeitos puramente legais, dá-se à presente pretensão jurisdicional executiva, o valor **R\$ 1.360,69 (hum mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)**



Termos em que pede deferimento.

João pessoa – PB, 02 de junho de 2021.

RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA

Advogado - OAB/PB N º 21.549

ANA CAROLINA PEREIRA NETO

Estagiária



Processo nº 0812000-49.2019.8.15.2003

Exequente: JOSE TIBURTINO ARAUJO

Executada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Correção Monetária

Valores atualizados até 02/06/2021

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

25/04/2017	R\$ 843,75 x 1,178850095	R\$ 994,65
Juros moratórios [de 16/03/2020 a 02/06/2021: 1,00% simples] = 14,00000%		R\$ 139,25
Subtotal		R\$ 1.133,91

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	994,65	0,00	994,65
Juros Moratórios	139,25	0,00	139,25
Honorários Sucumbenciais (20,00%)	0,00	0,00	226,78
TOTAL	1.133,91	0,00	1.360,69





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO Nº 459/2021

João Pessoa/PB, 28 de maio de 2021.

Nº DO PROCESSO: 0812000-49.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIBURTINO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S T I N A T Á R I O :

A o	I l m o .	S r .			
Gerente	do	B a n c o	d o	B r a s i l	S / A
A g ê n c i a		S e t o r		P ú b l i c o	
A v .	J u l i a	F r e i r e ,	1 0 7 1 ,	T o r r e	
J o à o				P e s s o a / P B	
58040-040					

Senhor Gerente,

Solicito a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 3000112678371, da agência nº 1618-7, data do depósito 15/12/2020, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 18288-5, agência nº 1885-6, do Banco do Brasil, em favor do perito Tibiriçá de Medeiros Barbosa, portador do CPF nº 055.497.224-70.

Atenciosamente,

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 07/06/2021 03:43:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060703432251900000041608191>
Número do documento: 21060703432251900000041608191

Num. 43754469 - Pág. 1